

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Julia Maurmann Ximenes; Rogerio Luiz Nery Da Silva; Zélia Luiza Pierdoná – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-472-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, ao longo de sua história, percorre um caminho de realizações em prol do desenvolvimento da investigação acadêmica, não apenas na área das Ciências Jurídicas, pois também estimula um franco diálogo transversal com outras ciências humanas e sociais. Prova disso é o generoso espaço dedicado à Ciência Política, à Ciência da Administração, à Filosofia dentre tantos outros campos, a fim de tornar cada vez mais frutífera a interação das pesquisas em nível de pós-graduação no Brasil.

Nesses tempos de pandemia, não tem sido diferente: seus encontros e congressos nacionais constituem-se nos maiores eventos acadêmicos do Brasil; mesmo diante de tantas restrições, o CONPEDI não esmoreceu, não mediu esforços para se reinventar e adaptar a sua já consagrada planta de execução, do formato presencial para o desenho virtual. Após as primeiras quatro - muito bem sucedidas - edições virtuais, o resultado não poderia ter sido melhor; manteve-se a reconhecida eficiência na promoção de debates de excelência sobre as esferas pública e privada, a resultar em publicações comprometidas com a permanente construção do conhecimento científico jurídico e afim.

Neste junho de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI - Inovação, Direito e Sustentabilidade seguiu sua trilha de realizações, com diversos grupos de trabalho, prestigiando as mais variadas temáticas de pesquisa acadêmica. Coube a nós: Prof^a Dra. Júlia Maurmann Ximenes (ENAP), Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC e UniRV) e Prof^a Dra Zélia Luiza Pierdoná (UPM), a honrosa tarefa da Coordenação do pioneiro Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I.

A igualdade, princípio fundante dos Estados democráticos contemporâneos, é, nos dizeres de Paulo Bonavides, “o direito-chave, o direito-guardião, do Estado social” e de “todos os direitos de sua ordem jurídica”. Não se trata de igualdade formal, mas de igualdade material, portanto de igualdade por meio da lei, a qual obriga o Estado e a sociedade a garantir direitos sociais, visando a implementação dos objetivos do Estado brasileiro, previstos no art. 3º da Constituição, em especial o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

As ações do Estado para efetivar os direitos sociais são concretizadas por meio de políticas públicas, as quais estruturam a atuação dos poderes públicos e da sociedade, desde o seu desenho, previsto na normatização, até a avaliação, após sua implementação.

É por meio das políticas públicas que se estabelecem as prioridades, especialmente considerando a limitação dos recursos orçamentários e o grande desafio de erradicar a pobreza e de reduzir as desigualdades. Sendo assim, as políticas públicas representam o instrumento adequado para efetivar os direitos sociais e, com isso, atingir a igualdade material.

Diante da importância das políticas públicas para os desafios brasileiros, o CONPEDI estabelece Grupo de Trabalho (GT) específico para tratar da relação entre os direitos sociais e as políticas públicas, haja vista a necessidade de a academia discutir e produzir conhecimento que, de fato, contribuam para a construção de uma sociedade justa e solidária.

Nesse sentido a coordenação do GT estruturou uma divisão temática dos trabalhos apresentados para facilitar o debate. A primeira temática envolveu pesquisas mais amplas sobre direitos sociais e políticas públicas. A governança como instrumento de eficiência na implementação dos direitos sociais foi objeto de trabalhos apresentados, incluindo políticas públicas que diminuam a desigualdade sem desconsiderar as limitações orçamentárias.

Os impactos da Pandemia da COVID 19 foram o fio condutor do segundo grande tema de pesquisa dos trabalhos apresentados, incluindo questões relacionadas a emprego, jovens e saúde. Um recorrente referencial teórico neste grupo foi Amartya Sen, em uma discussão profunda sobre as desigualdades sociais do Brasil contemporâneo.

O terceiro grupo temático se concentrou em questões de gênero, incluindo a violência contra a mulher, e os direitos relacionados a terra e moradia.

Por fim, o último tema foi a acessibilidade e a inclusão. Neste, pesquisas sobre políticas de inclusão digital, sobre pessoas com deficiência e políticas culturais foram debatidos.

O nível dos trabalhos apresentados demonstra o quanto a pesquisa jurídica na área tem incluído coleta de dados empíricos e referenciais teóricos importantes e interdisciplinares para um debate complexo.

Boa leitura!

Os coordenadores

Julia Maurmann Ximenes

Rogério Luiz Nery da Silva

Zélia Luiza Pierdoná

O USO DE MOEDAS SOCIAIS COMO MEIO DE INCENTIVAR A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

THE USE OF SOCIAL CURRENCY AS A MEANS OF ENCOURAGING THE SOCIAL AND SOLIDARITY FUNCTION OF MICRO AND SMALL BUSINESSES

Jefferson Aparecido Dias

Josival Luiz Dias

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

Resumo

O presente artigo analisa o uso das moedas sociais como instrumento para as micro e pequenas empresas desempenharem seu papel social e solidário. Inicialmente, após considerações sobre a função social e solidária das empresas, é destacado o papel das micro e pequenas empresas na realidade brasileira. Em seguida, discute-se a origem e o papel do dinheiro, até chegar às moedas sociais. Por fim, debate-se como, nesse cenário, é possível o uso das moedas sociais como instrumento social e solidário. O método dedutivo foi utilizado para elaboração do presente artigo, por meio de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Banco comunitário, Função social da empresa, Fraternidade, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

This aim of this paper is to analyze the use of social currencies as an instrument for micro and small companies to play their social and solidarity role. Initially, after considering the social and solidary function of companies, the role of micro and small companies in the Brazilian reality is highlighted. Then, the origin and role of money are discussed, until reaching social currencies. Finally, it is discussed how, in this scenario, it is possible to use social currencies as a social and solidarity instrument. The deductive method was used to prepare this article, through documental and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Community bank, Social function of the company, Fraternity, Development

Introdução

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como a “Constituição Cidadã” pois, após mais de duas décadas de ditadura militar, trouxe uma ampla cobertura de direitos e garantias fundamentais que objetivavam preservar os direitos fundamentais e garantir a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, observa-se no texto constitucional que mesmo a livre iniciativa, a qual também foi amplamente protegida pelos constituintes, deve ser exercida sempre preocupando-se com seu papel social e solidário, visando garantir justamente a dignidade humana, ou seja, o lucro deve ser um meio e não um fim em si mesmo, deve buscar a melhoria de vida das pessoas e não apenas o crescimento econômico e a acumulação de capital.

Como são as empresas que instrumentalizam as iniciativas e as atividades econômicas, é muito coerente que elas atuem cumprindo sua função social e solidária, pois assim materializarão o valor social da livre iniciativa. Por sua vez, como a massiva maioria das empresas no Brasil são micro e pequenas empresas, fica evidente a importância de se analisar como podem essas empresas cumprirem o seu papel social e solidário.

O presente trabalho parte exatamente desse questionamento, ou seja, como incentivar as micro e pequenas empresas a desempenharem sua função social e solidária? Para tanto, analisa se as moedas sociais são instrumentos capazes de cumprir essa tarefa, e ainda, o que é necessário para que a sua implementação seja possível e eficaz.

Como mencionado, a maioria das empresas brasileiras são micro e pequenas empresas e isso por si só já justificaria a análise do tema. Contudo, além de serem a maioria em quantidade, as micro e pequenas empresas também são responsáveis por quase dois terços de todos os empregos com carteira assinada do país e por quase um terço de toda geração de riqueza, além de serem muito mais próximas das comunidades onde atuam, diferentemente das grandes corporações.

O trabalho está organizado em quatro itens, sendo que no primeiro são trazidos elementos relativos à função social e solidária das micro e pequenas empresas. Em seguida, no segundo item, é trazido um cenário sobre as micro e pequenas empresas no Brasil, partindo da sua regulamentação e dos parâmetros para sua caracterização, passando pela quantificação e definição da importância destas para a geração de empregos e riquezas para economia e chegando na sua relevância para a consecução dos objetivos de garantir os direitos fundamentais e a dignidade humana, por meio do cumprimento da sua função social e solidária.

O terceiro item traz um breve resumo da história e das funções do dinheiro que culminam com a necessidade de encontrar-se soluções para os efeitos danosos oriundos do sistema monetário, problema a partir do qual surgiram as moedas sociais como alternativa para mitigar tais efeitos. O conceito e as características da moeda social são explicados, buscando-se a compreensão dos riscos e o embasamento legal deste tipo de iniciativa. Por fim, são discutidos os benefícios da moeda social, especialmente o seu uso como meio de desenvolvimento social.

O quarto e derradeiro item constitui enfim o cerne do presente trabalho, pois traz o debate sobre os mecanismos de incentivo para as micro e pequenas empresas que possam incentivá-las a desempenhar seu papel social e solidário. Inicialmente é abordada a efetividade de incentivos fiscais para a finalidade mencionada e em seguida são apresentadas as etapas necessárias para a utilização das moedas sociais, com ênfase à constituição dos bancos comunitários. Apresentam-se enfim medidas que poderiam contribuir significativamente para facilitar a implementação da solução apresentada.

Para a elaboração do presente artigo utilizou-se o método dedutivo, iniciando-se com a pesquisa bibliográfica de obras e artigos relativos ao tema, passando-se à seleção, leitura e análise dos documentos selecionados, bem como de informações da rede mundial de computadores.

1. A função social e solidária das micro e pequenas empresas

Em seus artigos iniciais, a Constituição de 1988 materializa a adoção de um Estado Democrático de Direito, que tem como alguns de seus princípios centrais a solidariedade e a justiça social, os quais são calcados na função social da propriedade. Este mesmo princípio basilar é trazido no artigo 170, inciso III, reforçando a ideia de Estado Social (BRASIL, 1988) e nitidamente visa garantir a observância da dignidade humana, eleita como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III), ao lado da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV).

O referido artigo 170, que define as regras e fundamentos para toda a atividade econômica, objetiva assegurar uma vida digna por meio do trabalho e da livre iniciativa, valorizando e respeitando o direito à propriedade, o qual deve ser exercido cumprindo-se sempre o seu propósito social. Muito mais do que uma limitação ao direito de propriedade, trata-se aqui do seu exercício de forma harmoniosa e solidária (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o Código Civil de 2002 ao revogar a parte geral do então vigente Código Comercial, desconstruiu a figura do comerciante e passou a destacar os atos empresariais, ou

seja, o foco deixa de ser na figura individual do comerciante e nasce então a figura do empresário. Em seu artigo 966, o Código define que é empresário “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Ainda em seu artigo 421, o Código deixa clara a função social que deve servir de fundamento para a realização dos contatos, ou seja, o empresário ao exercer seus direitos individuais no momento de contratar deverá limitar sua atuação aos interesses sociais dos entes afetados por sua atividade (BRASIL, 2002).

Essa visão social do direito, mais entendida como solidarismo jurídico, permeia os diversos paradigmas legais, trazendo uma concepção solidária. Assim,

[...] a função social dos institutos de direito privado e particularmente do contato [...], trata-se, originalmente, de criação dos solidaristas ou dos defensores do Direito Social [...], os quais romperam com o paradigma individualista do modelo jurídico liberal das codificações oitocentistas por acreditar que análise jurídica não deveria partir do direito subjetivo de uma pessoa, mas sim da função que aquele direito desempenha no tecido social (TIMM, 2008, p. 58).

Assim, fica óbvia a exigência legal da submissão das atividades empresariais à sua função social, e não apenas ao seu propósito inicial da geração de lucro e acumulação de capital aos empresários. Toda atividade econômica se submete ao ordenamento constitucional e “tendo em vista que a empresa é instrumento legal para o exercício de iniciativas econômicas, nada mais coerente do que reconhecer a função social da empresa, já que a própria Constituição de 1988 estabelece que a livre iniciativa deve ter um valor social” (SANTIAGO, CAMPELLO; 2017, p. 170).

Neste ponto é importante detalhar e aprofundar a diferença entre a função social e a função solidária da empresa, pois enquanto a primeira está vinculada a direitos sociais, econômicos e culturais de titularidade coletiva, a segunda diz respeito à fraternidade que deve existir entre as pessoas, sendo relacionada com o desenvolvimento e o progresso, ao meio ambiente, a determinação dos povos, assim como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação, tendo por finalidade a proteção do gênero humano, sendo assim, transindividuais (BONAVIDES, 2001, p. 564-569). Do ponto de vista prático, no que tange à atuação das empresas:

[...] a função social obriga os contratantes a não se afastarem das “expectativas sociais” referentes a um dado negócio, não se desviando para propósitos inúteis ou contrários à coletividade, sob pena de se observar a interferência

estatal na readequação do negócio. Impõe, assim, às partes, uma postura negativa de não desrespeitar a sociedade. A seu turno, o princípio da solidariedade, que sustenta a função solidária da empresa, possui uma conotação diversa, pois agrega uma ideia de que se deve também colaborar, por meio do negócio, para o desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva de auxílio às pessoas, de uma forma positiva, inclusive sob o ângulo das gerações futuras. A função solidária da empresa é aquela que traz uma contribuição valorosa para o desenvolvimento social (SANTIAGO, CAMPELLO; 2017, p. 178)

Por fim, observa-se que, embora o inciso IX do artigo 170 da Constituição de 1988 preveja “tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”, não existe qualquer previsão legal para que as micro e pequenas empresas possam se isentar de cumprir sua função social e solidária (BRASIL, 1988). Para as grandes empresas que possuem poder econômico é muito mais fácil falar-se em cumprimento do papel social e solidário. Nesse sentido:

É comum em organizações de grande porte a criação de diretorias ou gerências para cuidar dos assuntos ligados à responsabilidade social. Com isso, procuram salvaguardar o alinhamento institucional e conferir credibilidade e visibilidade ao tema em todas as áreas em que atuam. No caso de pequenas e médias empresas, uma maneira adequada para cuidar dos assuntos de responsabilidade social é a criação de comitês. Outra solução bastante apropriada é a expansão dos poderes deliberativos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), atribuindo-lhe os assuntos que interligam o social, o ambiental e o econômico segundo uma ótica sistêmica (BARBIERI; CAJAZEIRA, 2017, p. 178).

Observa-se que para as micro e pequenas empresas, o esforço para o cumprimento do papel social e solidário é muito maior do que nas grandes empresas, porém considerando-se o protagonismo desse grupo de empresas no cenário econômico do Brasil, essa sua atuação é fundamental para se atingir a dignidade da pessoa humana, que é a finalidade da atuação social e solidária das empresas. A importância das micro e pequenas empresas vem crescendo ano a ano, seja na sua importância para os empregos formais ou quanto sua representatividade em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) do país. Conhecer essa realidade é fundamental para que seja possível elaborar estratégias para incentivar essas empresas a desempenharem seu papel social e solidário.

2. As micro e pequenas empresas no Brasil

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 179 que todos os entes da federação, ou seja, união, estados, distrito federal e municípios, devem dispensar tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, proporcionando a elas tratamento jurídico diferenciado de forma a incentivá-las por meio da simplificação, pela redução ou eliminação, de suas obrigações legais, sejam elas administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, sempre por meio de lei (BRASIL, 1988).

Com o propósito de regulamentar o supracitado artigo da Constituição Federal, foi elaborada a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, a qual define aspectos muito importantes referentes a micro e pequena empresa, como limite de faturamento (art. 3º), garantia de tratamento diferenciado para futuras regulamentações (art. 1º, § 3º), facilidade de registro e regularização (art. 2º, inciso III), instituição do Simples Nacional (art. 1º, inciso I), criação da figura do microempreendedor individual (art. 18-A), fiscalização orientadora e não punitiva (art. 1º, inciso IV, parágrafo 5º), participação em licitações públicas (art. 47), regime diferenciado para exportações (art. 49-A), dentre diversos outros aspectos (BRASIL, 2006).

A definição de parâmetros quantitativos objetivos contribui em muito para que sejam evitados problemas na classificação para fins de concessão de quaisquer benefícios, bem como para permitir a definição e o acompanhamento de políticas públicas adequadas.

Outro aspecto muito importante para as micro e pequenas empresas foi a promulgação da Medida Provisória nº 881/2019 que veio a tornar-se a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, a qual teve o intuito de reduzir a burocracia na atividade econômica, contribuindo significativamente para melhorar a condição do micro e pequeno empresário. As principais alterações introduzidas por essa legislação foram o fim de necessidade de alvará de funcionamento para atividades de baixo risco (art. 3º, inciso I), a liberação de horários de funcionamento (art. 3º, inciso II), a criação da carteira de trabalho eletrônica (art. 15), a criação da figura do abuso regulatório (art. 4º), validade para documentos públicos digitais (art. 10), dentre diversos outros.

Segundo dados oficiais do Governo Federal no Boletim do Mapa de Empresas, no segundo quadrimestre de 2021 existiam 18.440.986 empresas ativas no país, das quais 12.947.753 são empresários individuais (incluindo Microempreendedor Individual – MEI), ou seja, 70,5% do total (GOV, 2021).

Embora a prevalência das micro e pequenas empresas seja na natureza jurídica de Empresário Individual, em outras naturezas jurídicas também existem micro e pequenas empresas, sendo que, conforme Bruno Portela, Secretário Especial Adjunto de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (Sepec/ME), no Webinário

Internacional sobre Garantia de Crédito a Pequenas e Médias Empresas, realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em Junho de 2021, as micro e pequenas empresas representam 99% de todas as empresas do Brasil, sendo responsáveis por 62% dos empregos formais e por 27% do Produto Interno Bruto (PIB) (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021a).

Apenas para se ter uma ideia, em 2016, as micro e pequenas empresas representavam 52% dos empregos formais, ou seja, em apenas cinco anos houve um crescimento de dez pontos percentuais na quantidade de empregos proporcionados pelas micro e pequenas empresas (SEBRAE, 2016).

Observa-se assim a importância de tratar-se do tema da responsabilidade social e solidária das micro e pequena empresas, pois sendo elas responsáveis por quase dois terços dos empregos com carteira assinada do país, as suas atividades têm potencial para afetar grande parte da população, pois são grandes geradoras de emprego e renda.

No que tange ao impacto econômico desse grupo de empresas, observa-se que quase um terço de toda a riqueza gerada no país vem das micro e pequenas empresas, o que demonstra o poder que essas empresas têm de impactar positivamente a economia.

Diante desse cenário de crescimento da quantidade e da importância das pequenas empresas no Brasil, é necessário se discutir meios para que todo o ímpeto realizador desses empreendedores possa ser canalizado de forma a se garantir que a micro e pequena empresa atinja não apenas seus objetivos de lucro, mas que encontre meios e mecanismos para a realização do seu papel social e solidário, pois “a livre iniciativa e a propriedade privada permanecem, porém, é a função social que norteia a manifestação desses elementos. O destaque é para o bem coletivo e para o interesse social ficando em segundo plano a autonomia da vontade e a liberdade contratual” (SILVEIRA; RIBEIRO, 2015, p. 46)

Um dos caminhos para que isso se torne possível, e que é o objeto do presente trabalho, constitui-se na intensificação do uso das moedas sociais nas pequenas comunidades onde as micro e pequenas empresas são os principais agentes da atividade econômica

3. Moeda Social

Ao longo da história, a moeda assumiu diversas funções, inicialmente como instrumento de troca e depois como unidade de medida e enfim como reserva de valores. A moeda “é fruto de uma relação natural que surge pouco a pouco como evolução do mecanismo das trocas primitivas, em que o agente que quer trocar busca entregar a sua mercadoria por outra diferente, com maior utilidade para ele” (SOARES, 2006, p. 50).

Embora a moeda tenha funcionado por mais de 4.000 anos como instrumento conveniente de trocas, foi apenas nos últimos 200 anos que conquistou os aspectos de segurança e aceitação plena, fundamentalmente com o advento do desenvolvimento do capitalismo a partir do final do século XVIII. Foi na Inglaterra, onde se consolidou a ideia da existência de um banco central, que por volta de 1770 o Banco da Inglaterra tornou-se o único banco emissor de papel moeda do então país mais desenvolvido do mundo, resolvendo definitivamente séculos de problemas de falsificação e de fraudes (BAROSSA-FILHO; SZTAJN, 2018, p. 252-257).

Embora o desenvolvimento do sistema monetário após o início do período capitalista tenha sido benéfico em diversos aspectos, por outro lado, ocasionou efeitos desastrosos no que tange aos aspectos social e solidário, pois ocasionou a acentuação das diferenças entre pessoas e regiões, os ricos foram ficando cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres.

Muitas iniciativas surgiram ao longo da história para mitigar esses impactos negativos trazidos pelo sistema monetário, dentre elas ressaltam-se para o propósito do presente trabalho as moedas sociais.

O precursor das moedas sociais foi um bônus chamado “Wära”, criado pelo proprietário de uma mina de carvão no ano de 1930 na Alemanha. Devido à carência da moeda oficial na região, o bônus passou a ser aceito rapidamente por muitas empresas, até ser proibido pelo banco central alemão no ano seguinte, com a ascensão do Partido Nazista (LIETAER, 2001, p. 171-172).

A moeda social caracteriza-se por ser uma moeda alternativa à moeda oficial do país e tem por finalidade gerar riqueza em determinado grupo ou comunidade, especialmente quando, devido à proximidade ou hábitos culturais, o comércio local está sujeito à pressão comercial de grandes centros. Por ser uma moeda local, seu principal propósito é fomentar a economia local, uma vez que ela garante que o dinheiro circule pela própria comunidade. A moeda social funciona unicamente como mecanismo de troca entre os membros da comunidade onde foi criada, baseando-se na relação de confiança que existe entre eles. A adesão é sempre voluntária e a moeda social não substitui a moeda oficial, apenas funciona como moeda complementar (FREIRE, 2008).

Embora ainda não exista um marco regulatório para as moedas sociais, o Banco Central do Brasil aceita a sua emissão quando ela é feita por um banco comunitário. A principal moeda social já criada no Brasil é a Palma, emitida pelo Banco Palmas de Fortaleza no Ceará. A emissão de moedas sociais pelos bancos comunitários deve seguir as seguintes orientações:

[...] i) ser lastreada em moeda nacional (real), ii) ser indexada ao real, iii) permitir o câmbio (moeda social x real x moeda social), iv) ter circulação restrita ao território de atuação do Banco Comunitário (não mais que 60.000 hab.), v) ser de livre aceitação pelos moradores e comércio local. E mais: vi) não deve ser cobrado juros para empréstimo em moeda social, vii) na frente da moeda deve ter o nome e endereço da entidade gestora do banco, viii) no verso da moeda deve ter um texto explicativo de que se trata de um “bônus” que promove o desenvolvimento local e de uso exclusivo para troca de produtos e serviços na comunidade (INSTITUTO BANCO PALMAS, 2021a).

Um ponto importante a se destacar refere-se ao fato de não se cobrar juros para empréstimo em moeda social. Como não se cobram juros nos empréstimos, também não se pagam juros pelo dinheiro que eventualmente seja guardado e acumulado. Assim, a moeda social assume essencialmente a função de realização de trocas, incentivando ainda mais o desenvolvimento e o aumento da circulação da moeda na sua região de atuação.

Desde que todo o sistema seja concebido seguindo a legislação e a regulamentação vigentes, a moeda social não afeta o poder dos bancos centrais de controlar a quantidade de moeda que se encontra em circulação. Além disso, não ameaça o papel dos bancos centrais em relação ao sistema de pagamentos nacionais e internacionais e nem coloca em risco a estabilidade do sistema financeiro, podendo ser utilizada como política pública de finanças solidárias (FREIRE, 2008). No que se refere ao embasamento legal para emissão das moedas sociais, tem-se que:

[...] a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), introduziu, no direito brasileiro, a disciplina dos contratos atípicos e dos títulos de crédito inominados, que podem ser firmados e criados exclusivamente pelas próprias partes, independentemente de previsão legal. Como determina o art. 425 da mencionada lei, “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”. De maneira similar, o art. 903, prevê que, “salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”. Com base nesses dois dispositivos, [...] é juridicamente possível que as entidades organizadoras de experimentações, sem fins lucrativos, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e *crédito*, especialmente tuteladas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, criem contratos atípicos e títulos de crédito inominados, para serem utilizados como moedas sociais (FREIRE, 2011).

Outro aspecto importante refere-se ao fato das moedas sociais se apresentarem como instrumentos que têm a capacidade de combater a globalização e seus efeitos devastadores advindos do consumismo exagerado, pois, ao se limitar geograficamente a aceitação do instrumento de troca acaba por se evitar o consumo compulsivo, trazendo assim benefícios em

diversos aspectos, pois “[...] a busca de alternativas para o consumismo tem repercussão na questão ambiental. Todavia, não se pode olvidar que as matérias da sustentabilidade e da solidariedade extrapolam tal viés, com claro impacto em questões como desenvolvimento social e economia” (SANTIAGO, CAMPELLO; 2017, p. 167).

Dentre os inúmeros benefícios sociais e solidários do uso das moedas sociais é fundamental compreender que o seu uso resulta na valorização do ser humano como sujeito e fim da atividade econômica pois reduz significativamente a distância entre as práticas de produção e consumo, ressaltando-se aqui princípios como justiça social, solidariedade, cooperação, autogestão, cuidados com o meio ambiente e responsabilidade com as gerações futuras, ou seja, aspectos relevantes referentes à economia solidária e ao consumo colaborativo (FREIRE, 2011, p. 264-266).

O uso da moeda social como meio de desenvolvimento social e a mudança que ela causa na estrutura da comunidade em que é implementada relaciona-se diretamente com a redefinição quanto ao que a moeda representa para as pessoas. A proposta de utilizar-se a moeda como meio de troca afasta a ideia hoje predominante do capitalismo financeiro, ou seja, para a maioria das instituições o dinheiro existe para ser acumulado e gerar mais dinheiro e não para gerar uma melhor qualidade de vida. O fato de o dinheiro ser emprestado pelos bancos para poderem auferir juros representa o pilar desse sistema predominante no qual a relação do dinheiro com o desenvolvimento é meramente secundária. Além disso, a valorização do dinheiro é administrada a partir da sua escassez, ou seja, quanto menos dinheiro disponível, maiores são os juros que se cobram por ele. A implementação da moeda social visa essencialmente subverter esse entendimento e resgatar o uso do dinheiro para o desenvolvimento real dos meios de produção, do nível de consumo das pessoas e da sua qualidade de vida. Ao passo em que nos empréstimos feitos em moeda social não se cobram juros, os critérios para concessão desses empréstimos passam a ser outros, não diretamente relacionados com o capitalismo financeiro. Com a disponibilização da moeda social por meio de empréstimos existe um incremento real na economia, pois mais bens passam a ser produzidos e trocados, gerando assim desenvolvimento real. Enfim, o dinheiro não gera mais dinheiro, o dinheiro gera mais bens e serviços que por sua vez gera mais dinheiro e assim gera desenvolvimento (SOARES, 2006, p. 158-164).

É importante ressaltar que os bancos comunitários são o elemento chave para a implementação das moedas sociais, pois tais organizações são fundamentais na mudança dos paradigmas do sistema monetário dos grandes bancos baseados exclusivamente no lucro. Esses bancos comunitários, que são administrados diretamente pela comunidade, conseguem

congregar os interesses dos agentes locais, buscando assim o desenvolvimento, pois em verdade, “tudo se resume, com certeza, à força do agente em questão. As armas de defesa não estão disponíveis de maneira uniforme para todos, e é razoável que indivíduos mais fracos e mal-armados procurem a força do número para compensar sua impotência individual” (BAUMAN, 2001, p. 223)

Enfim, considerando-se o cenário atual de crescimento das micro e pequenas empresas, seja em quantidade ou na sua relevância para a geração de empregos, ou ainda na sua importância para a geração de riquezas e crescimento do PIB, e considerando-se o potencial que o uso da moeda social apresenta no tocante a real geração de desenvolvimento para as comunidades mais afetadas pelo desastroso desenvolvimento do capitalismo financeiro nas últimas décadas, a pergunta que se coloca é: como seria possível incentivar o uso da moeda social para que as micro e pequenas empresas possam desempenhar cada vez mais seu papel social e solidário? A resposta a essa pergunta serve de tema para o próximo item do presente trabalho.

4. Mecanismos de incentivo para as micro e pequenas empresas

A Constituição Federal de 1988 prevê na parte final do inciso I do artigo 151 a “concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País” (BRASIL, 1988).

Diante desse preceito constitucional, sempre que os entes federativos pretendem incentivar o desenvolvimento de determinada região utilizam-se de incentivos fiscais para intervir na atividade econômica, buscando influenciar a tomada de decisão dos entes econômicos. Esse tipo de medida “privilegia determinadas atividades em detrimento de outras, orientando os agentes econômicos no sentido de adotar aquelas opções que se tornarem economicamente mais vantajosas” (SCAFF; 2001, p. 107).

Historicamente o que se observa são concessões de incentivos fiscais para grandes empresas, as quais possuem organização e poder político para influenciar a implementação desse tipo de medidas, especialmente em tempos de crise. O argumento invariavelmente utilizado é a manutenção ou a criação de empregos em larga escala. Todavia, diante do fato das grandes empresas estarem cada vez mais se tornando “capital intensivo”, ou seja, privilegiando a automação dos processos em detrimento à geração de novos postos de trabalho, o que se observa é que o impacto desses incentivos na melhoria da justiça distributiva é normalmente insatisfatório.

Apenas em 2020, o Governo Federal concedeu R\$ 320,7 bilhões em benefícios fiscais, em sua grande maioria destinados a grandes empresas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). Em contrapartida, como já mencionado anteriormente, 62% de todos os empregos com carteira assinada no Brasil são provenientes das micro e pequenas empresas, naturalmente sem mencionar ainda a economia informal. Observa-se assim que a lógica de concessão de incentivos fiscais pouco consegue atingir os níveis mais baixos da atividade econômica.

Em outro sentido, aderindo ao uso das moedas sociais, as micro e pequenas empresas podem (I) criar um circuito fechado no mercado de trabalho local, beneficiando as pessoas da comunidade, (II) reorganizar a produção, circulação, distribuição e consumo locais, onde os recursos locais subutilizados podem ser direcionados para atender as necessidades locais não atendidas, (III) ajudar a criar riqueza a partir da economia real e (IV) aumentar a arrecadação tributária municipal por meio do ISS, taxas e contribuições de melhoria (FREIRE, 2008).

Esses são apenas alguns exemplos de como as micro e pequenas empresas podem utilizar a moeda social para cumprir seu papel social e solidário. Assim, se apenas uma pequena parte dos subsídios federais fossem utilizados para fomentar o uso desse tipo de moeda, certamente os resultados para as comunidades mais carentes seria muito melhor. O elemento chave nesse processo é a criação e operação dos bancos comunitários, os quais

[...] são serviços financeiros solidários, em rede, de natureza associativa e comunitária, voltados para a geração de trabalho e renda na perspectiva de reorganização das economias locais, tendo por base os princípios da Economia Solidária. Seu objetivo é promover o desenvolvimento de territórios de baixa renda, através do fomento à criação de redes locais de produção e consumo. Baseia-se no apoio às iniciativas da economia popular e solidária em seus diversos âmbitos, como: de pequenos empreendimentos produtivos, de prestação de serviços, de apoio à comercialização e o vasto campo das pequenas economias populares (INSTITUTO BANCO PALMAS, 2021b)

A própria comunidade onde o banco comunitário irá atuar é que decide criar o banco, sendo assim sua gestora e proprietária. As linhas de crédito do banco comunitário estimulam a criação de uma rede local de produção e consumo, promovendo o desenvolvimento endógeno do território, especialmente por meio das micro e pequenas empresas, pois esses bancos apoiam os empreendimentos com estratégias de comercialização como feiras solidárias e centrais de comercialização. Além disso, os bancos comunitários desempenham atividades pedagógicas, como cursos de capacitação, oficinas, formações de longo prazo, sessões de trabalho e reuniões formativas para todos os envolvidos em sua operação, sejam seus funcionários ou voluntários, empreendedores locais e para toda a comunidade envolvida (INSTITUTO BANCO PALMAS, 2021b).

Alguns aspectos que poderiam contribuir significativamente para a implementação do acima proposto seriam: (I) criação de um marco regulatório para as moedas sociais, a (II) criação de mecanismos de solução de conflitos coerentes com a economia colaborativa e ainda (III) desconstrução da ideia de crescimento econômico ilimitado, que serve de base para o capitalismo financeiro.

Embora a legislação atual já permita a utilização das moedas sociais, a criação de um marco regulatório para elas ajudaria em muito a evitar questionamentos futuros e para conquistar a confiança de mais comunidades e empreendedores, pois

[...] a segurança jurídica é fundamental para o desenvolvimento da experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, legalmente autorizados pelo art. 3º, inciso IX, da Lei 9.790, de março de 1999, legitimados por diferentes espécies de liberdade e que formam a base de uma economia criativa em busca do desenvolvimento das potencialidades humanas (FREIRE, 2011, p. 15-16).

Com isso, tanto a criação dos bancos comunitários, os quais como mencionado são o ponto de partida para o uso das moedas sociais seria agilizada, como também a emissão dessas moedas por esses bancos e a sua aceitação pelas micro e pequenas empresas seriam amplamente facilitadas. Outro aspecto relevante seria criar mecanismos de solução de conflitos coerentes com a economia colaborativa, como por exemplo a mediação e conciliação e, ainda, a negociação direta ou resolução colaborativa de litígios ou disputas, também conhecida como *collaborative law*:

O termo *collaborative law* representa, do ponto de vista estrutural, uma “mediação sem mediador”. O mecanismo pretende também suprir uma lacuna de meios de solução de conflitos e permitir uma alternativa de um procedimento pré-processual para a solução amistosa de conflitos sem a presidência ou ajuda de uma figura central. A negociação direta ou resolução colaborativa desponta como uma forma comum de solução de disputas, sendo realizada de modo informal entre os próprios interessados ou envolvidos ou entre seus advogados ou representantes (CABRAL; CUNHA, 2016).

Esse método de solução de conflitos é absolutamente aderente à economia solidária pois traz a responsabilidade pela solução dos conflitos para os interessados e para a comunidade onde vivem e atuam.

Por fim, mas não menos importante, para que o uso das moedas sociais pelas micro e pequenas empresas possa ser implementado em larga escala nas diversas regiões do país é necessário desconstruir a ideia de crescimento econômico ilimitado que serve de base para o

capitalismo financeiro. A busca incessante pelo lucro crescente, ou seja, a busca do crescimento pelo crescimento, sem considerar os limites da sustentabilidade não coaduna com a ideia da economia solidária.

Uma nova ordem econômica, com novos produtos, novas formas de consumo, novos conceitos, que possam colocar o indivíduo no centro e não mais o lucro. Essa mudança somente será possível com a liberação dos impulsos criativos e inventivos dos entes econômicos nos mais diversos níveis da atividade econômica, pois “é o produtor que, via de regra, inicia a mudança econômica, e os consumidores são educados por ele, se necessário; são, por assim dizer, ensinados a querer coisas novas, ou coisas que diferem em um aspecto ou outro daquelas que tinham o hábito de usar” (SCHUMPETER, 1997, p.76).

Considerações finais

A Constituição Federal de 1988 define claramente que toda a atividade econômica deve ter por base a livre iniciativa, que deve ser exercida se sempre observando o seu papel social, ou seja, o lucro pode até ser um dos objetivos da atividade, porém não dever ser o único. A busca do lucro pelo lucro deve dar lugar à busca do lucro que sirva de instrumento para uma melhor qualidade de vida para as pessoas, sejam os empreendedores ou a comunidade, garantindo os seus direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

As empresas são os instrumentos legais para o exercício das iniciativas econômicas, assim cumpre a elas desempenharem suas atividades sempre se preocupando com seu papel social e solidário. Como 99% das empresas do Brasil são micro e pequenas empresas, fica evidente a importância desse tipo de empresa para a obtenção de um país mais digno e justo, especialmente quando se observa que quase dois terços dos empregos com carteira assinada e quase um terço do PIB brasileiro são frutos dessas empresas.

As micro e pequenas empresas não dispõem de grandes estruturas que lhes permitam desenvolver atividades complexas no que tange ao desempenho de seu papel social e solidário, assim sendo, é fundamental que soluções mais aderentes à realidade desses pequenos empreendedores possam ser utilizadas para esse fim. As moedas sociais, embora não sejam uma ideia nova, caracterizam-se como uma solução bastante adequada para auxiliar as micro e pequenas empresas nesse propósito.

A universalização dessa solução para permitir que as micro e pequenas empresas possam desempenhar seu papel social e solidário, contribuindo significativamente para o desenvolvimento socioeconômico das infindáveis pequenas comunidades de vulneráveis nos

milhares de municípios brasileiros, passa necessariamente pela implementação de bancos comunitários, os quais são o elemento chave da implementação desse tipo de solução.

Concluiu-se ainda que não seriam necessários novos gastos do governo, mas apenas um redirecionamento de onde o dinheiro dos incentivos é gasto. Se o dinheiro dos incentivos fosse utilizado para fomentar a criação e operação de novos bancos comunitários, ao invés de ser direcionado para grandes empresas, certamente o nível de justiça distributiva seria incrementado significativamente.

Adicionalmente, ressalta-se que a criação de um marco regulatório para as moedas sociais poderia contribuir em muito para a massificação do seu uso, bem como a criação de mecanismos de soluções de conflitos que sejam adequados a esse tipo de iniciativa da economia colaborativa.

Por derradeiro, mas não menos importante, para que haja sucesso na implementação do modelo econômico criado pela iniciativa dos bancos comunitários e da moeda social, o qual se contrapõe ao capitalismo financeiro vigente, é fundamental se desconstruir a ideia de crescimento econômico ilimitado, que visa o lucro pelo lucro e o crescimento pelo crescimento, sem se preocupar com a melhoria do bem-estar das pessoas.

Referências

BARBIERI, J. C.; CAJAZEIRA, J. E. R. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável** - 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208325/>. Acesso em: 17 dez. 2021.

BAROSSO-FILHO, M.; SZTAJN, R. Natureza Jurídica da Moeda e Desafios da Moeda Virtual. **Revista Justitia**. v. 204, n. 204-6, jan-dez 2014.2015.2016. Ministério Público de São Paulo. 2018.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5ENNpWT07a>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Lei das Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

CABRAL, A; CUNHA, L. C. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. 2016. **Revista de Processo**. v. 259. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF. Acesso em: 27 dez. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto do governo prevê redução de R\$ 22,4 bilhões em benefícios fiscais até 2026**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/807198-projeto-do-governo-preve-reducao-de-r-224-bilhoes-em-beneficios-fiscais-ate-2026/>. Acesso em: 29 dez. 2021.

FREIRE, M. V. **Moedas Sociais**: O que são, como funcionam e porque podem ser consideradas instrumentos de desenvolvimento local. *In*: VII Seminário Banco Central sobre Microfinanças. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/arquivos/horario_arquivos/apres_116.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

FREIRE, M. V., 2011. **Moedas Sociais**: Contributo em prol de um marco legal e regulatório para as moedas sociais circulantes locais no Brasil. Faculdade de Direito. Programa de Pós-graduação em Direito, Estado e Constituição. Curso de Doutorado. Universidade de Brasília – UNB. Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9485/1/2011_MarusaVasconcelosFreire.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

HERRERA FLORES, J. A **(re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2009.

INSTITUTO BANCO PALMAS. **Como implantar um banco comunitário**. 2021a. Disponível em: <https://www.institutobancopalmas.org/como-implantar-um-banco-comunitario/>. Acesso em: 16 dez. 2021.

INSTITUTO BANCO PALMAS. **O que é um banco comunitário**. 2021b. Disponível em: <https://www.institutobancopalmas.org/o-que-e-um-banco-comunitario/>. Acesso em: 27 dez. 2021.

LATOUCHE, S. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LIETAER, B. **The future of Money: creating new wealth, work and wise world**. Londres: Century, 2001.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Garantia de crédito a pequenas e médias empresas é debatida em evento internacional**. 2021a. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/garantia-de-credito-a-pequenas-e-medias-empresas-e-debatida-em-evento-internacional>. Acesso em: 12 dez. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Painel Mapa de Empresas**. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 12 dez. 2021.

SANTIAGO, M. R.; CAMPELLO, L. G. B. Função Social e Solidária da Empresa na Dinâmica da Sociedade de Consumo. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 32, p. 161-186, dez. 2017. ISSN 2236-3475. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/18248/22621>. Acesso em: 13 dez. 2021.

SCAFF, F. F. **Responsabilidade Civil do Estado Intervencionista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SCHUMPETER, J. A. **Teoria do desenvolvimento econômico: Uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.

SEBRAE. **Pequenos negócios em números**. 2016. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 27 dez. 2021.

SILVEIRA, V. O.; RIBEIRO, E. B. N. Ética: Conteúdo da responsabilidade corporativa e desdobramento da função solidária da empresa. **Revista Argumentum – RA**, Marília/SP, V. 16, p. 37-54, Jan.-Dez. 2015.

SOARES, C. L. B. **Moeda social: uma análise interdisciplinar de suas potencialidades no Brasil contemporâneo**. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Repositório Institucional da UFSC. Programa de Pós-graduação Interdisciplinas em Ciências Humanas. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/89433>. Acesso em: 19 dez. 2021.

TIMM, L. B. **O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.